



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000282/2001-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.508 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ALICE CARNEIRO COELHO DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. SOCIEDADE CONJUGAL. REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.

Os rendimentos de aluguéis, quando decorrentes de bens que não sejam comuns ao casal, devido ao regime da separação total de bens, devem ser tributados observando-se sempre quota parte pertencente a cada cônjuge, de modo que, não pode o Fisco presumir que sejam 100% (cem por cento) de um ou outro, quando a Matrícula do imóvel comprova a propriedade pertencente a cada um no imóvel.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Junior (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação da impugnação pelo contribuinte, adoto de forma livre o relatório do Acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPOII, nº 17-28.053, constante em fls. 206/211 (PDF):

A contribuinte acima identificada, inconformada com o Auto de Infração às fls. 05-08, que lhe exige crédito tributar o no valor de R\$ 4.306,22, sendo RS 1.125,77 relativo a imposto a pagar declarado, R\$ 1.651,24 a imposto suplementar, R\$ 1.238,43 a multa de ofício e R\$ 290,78 a juros de mora (calculados até 06/2001), apresentou a impugnação parcial às fls. 01-03. _

2. O lançamento em questão foi resultante da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido efetuada a majoração de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 6.004,50, passando os rendimentos tributáveis declarados em RS 47.013,30 (fl. 50) para R\$ 53.017,80 (fl. 44), levando assim, a alterar o resultado apurado na Declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte, de imposto a pagar de R\$ 1.125,77 para R\$ 2.777,01, o que resultou no imposto suplementar de R\$ 1.651,24.

3. No Demonstrativo das Infrações à fl. 46, a fiscalização registrou o motivo do lançamento nos seguintes termos:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURIDICA, DECORRENTES DE ALUGUEIS. RELATIVA A FONTE PAGADORA INDICADA A SEGUIR:

1) FAZENDA HOTEL SÃO CARLOS CNPJ: 53.993.408/0001-78 RENDIMENTO DECLARADO: RS 9.420,00 - RENDIMENTO CORRETO: RB 12.000,00;

2) RESTAURANTE CAMPESTRE FAZENDA HOTEL LTDA. CNPJ: 53.494.423/0001-71 RENDIMENTO DECLARADO: R\$ 26.617,80 - RENDIMENTO CORRETO: R\$ 26.617,80; 3) BIOS ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA. CNPJ: 01.288.819/0001-69 RENDIMENTO DECLARADO: R\$ 4.455,00 - RENDIMENTO CORRETO: R\$ 6.000,00;

4) AOKI E MIYABARA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 00.061.700/0001-69 RENDIMENTO DECLARADO: RS 6250,50 - RENDIMENTO CORRETO: R\$ 8.400,00; OBS: OS VALORES CORRETOS FORAM CALCULADOS COM BASE NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. TOTAL RENDIMENTOS: R\$ 53.017,80."

Na impugnação apresentada, a contribuinte concorda com a majoração dos rendimentos recebidos da empresa Fazenda Hotel São Carlos Ltda e Restaurante Campestre Fazenda Hotel Ltda, pois informou o rendimento líquido de R\$ 9.400,00, excluindo-se o imposto de renda retido de R\$ 2.580,00. Quanto ao valor da empresa Restaurante Campestre Fazenda Hotel Ltda, menciona o valor recebido de RS 26.617,80 e respectivo imposto retido de RS 2.792,88, para os quais não houve alteração. Os demais (outras duas empresas), contesta, nos seguintes termos:

a) Em relação à empresa Bios Engenharia de Instalações, recebeu o montante bruto de R\$ 4.455,00, pois de acordo com o contrato de locação entre as partes (fls. 17-22), foi

ajustado que o aluguel mensal era de R\$ 500,00, vigorando a partir de janeiro/2000, já que o mês de dezembro/1999 foi de carência, sem cobrança de aluguel, conforme estabelecido no parágrafo único da cláusula 1º do contrato de locação. Assim, sendo somente onze aluguéis pagos durante o ano, o total ficou em R\$ 5.500,00, e, como a cláusula 18º do referido contrato de locação estabelece que 81% do valor, para efeitos fiscais, pertence à impugnante, tem-se que, do total de R\$ 5.500,00, R\$ 4.455,00 coube à mesma, valor este que foi declarado;

b) quanto à empresa Aoki e Myiabara Empresa de Serviços Ltda, a cláusula 18º do contrato de locação celebrado entre as partes (fls. 10-16) estabelece que 81% do valor recebido a título de aluguel, para efeitos fiscais, pertence à impugnante, e ainda, em virtude de acordo pactuado com a empresa, foi concedido um desconto sobre o valor vigente do aluguel (boletos bancários às fls. 28-31), pelo que, nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, foi pago o montante de R\$700,00 mensais; no mês de março de 1999, foi pago o valor de R\$ 652,64; de abril a junho de 1999 foram pagos mensalmente R\$ 700,00; de julho a dezembro de 1999 foram pagos mensalmente R\$ 650,00, totalizando no ano o montante de R\$ 8.052,64, correspondendo à requerente o valor de R\$ 6.522,63 (81%). Na declaração constou o valor de R\$ 6.250,50 por algum erro de arredondamento da conta.

A Turma de Primeira Instância, julgou procedente em parte a impugnação.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 17-28.053 da 6ª Turma da DRJ/SPOII em 24/10/2008 (fl. 216 - PDF).

Sobreveio Recurso Voluntário em 05/11/2008 (fls. 217/221 - PDF), no qual, a contribuinte alega que:

"[...] Conforme atestam a escritura de venda e compra do 3º Cartório de Notas de São Paulo, Lº 1589, Fls. 287, de 20 de Dezembro de 1994 e a matrícula nº 65.694, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP (R.3 e Av. 4) (cópias anexas), esse imóvel foi adquirido na proporção de 81% (oitenta e um por cento) para Maria Alice Carneiro Coelho de Paula e 19% (dezenove por cento) para Marcelo Coelho de Paula, casados sob o regime da absoluta separação de bens.

2.6. - A requerente sendo proprietária de 81% (oitenta e um por cento) do imóvel locou às empresas Bios Engenharia de Instalações e Aoki e Myiabara Empresa de Serviços Ltda, apenas o percentual que lhe pertence de 81% (oitenta e um por cento) do mesmo e recebeu integralmente os aluguéis correspondentes a locação desse percentual de 81%. E não poderia ser de outra forma já que o restante do imóvel não lhe pertencia.

2.7. - O cônjuge da requerente, sendo proprietário de 19% (dezenove por cento) do imóvel, locou às empresas Bios Engenharia de Instalações e Aoki e Myiabara Empresa de Serviços Ltda, apenas o percentual que lhe pertence de 19% do mesmo e recebeu integralmente os aluguéis correspondentes a locação desse percentual de 19%. E não poderia ser de outra forma já que o restante do imóvel não lhe pertencia.

3. Ao se examinar a declaração de bens da requerente, constante de sua declaração do imposto de renda e que integra os

presentes autos, constata-se que a mesma se declara proprietária de 81% da sobreloja do Edifício Jaú, situado à Alameda Jaú, 1.528, São Paulo, SP.[...]*

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Argumenta a recorrente que "sendo proprietária de 81% (oitenta e um) por cento do imóvel locou às empresas Bios Engenharia de Instalações e Aoki e Myiabara Empresa de Serviços Ltda, apenas o percentual que lhe pertence de 81% (oitenta e um por cento) do mesmo e recebeu integralmente os aluguéis correspondentes a locação desse percentual de 81%."

Dá análise dos autos, verifica-se que assiste razão à Recorrente, uma vez que a escritura de compra e venda do imóvel, registrada no 3º Cartório de Notas de São Paulo - SP, matrícula nº 65.694, acostada ao presente recurso (fl. 166/v), comprova que este imóvel foi adquirido na proporção de 81% para Maria Alice Carneiro Coelho de Paula e 19% para Marcelo Coelho de Paula, casados sob o regime da separação total de bens, conforme atesta o pacto antenupcial e a certidão de casamento de fls. 161/163.

Assim, considerando que o imóvel citado não é bem comum do casal, bem como a partir dos documentos acostados (Contrato de Compra e Venda do Imóvel fls. 165/167 e Contrato de Locação de Imóvel Comercial fls. 10/21), verifica-se que corretamente a contribuinte ofereceu à tributação os rendimentos recebidos de aluguéis referentes a sua quota parte no imóvel, 81% (oitenta e um por cento). Assim, cumpre salientar que, independente de Marcelo Coelho de Paula ter oferecido à tributação os rendimentos referentes a sua quota parte no imóvel (19% - dezenove por cento), tal fato não tem relevância no presente julgamento, uma vez que, não o tendo feito, deveria a fiscalização ter autuado este, e não a Recorrente pelo recebimento da integralidade dos rendimentos oriundos de aluguéis, cujo imóvel não é comum ao casal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi

Processo nº 13857.000282/2001-13
Acórdão n.º **2301-004.508**

S2-C3T1
Fl. 257

CÓPIA